



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.901013/2010-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.240 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de junho de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente ZUCCHI STONE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso, e converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para responder aos questionamentos constantes do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por ter bem e fielmente resumido a discussão em conflito no presente processo, adoto e transcrevo o relatório do v. acórdão recorrido (fls. 282/287), verbis.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 70.210,12. A DRF/Vitória indeferiu o pleito e considerou não homologadas as compensações vinculadas, sob os seguintes argumentos;

a) inexistência de receita de exportação, uma vez que a totalidade das vendas da empresa é feita para comerciais exportadoras sem, entretanto, ficar caracterizado o fim específico de exportação;

b) glosa dos pagamentos feitos a título de serviços de industrialização por encomenda, incabíveis para o crédito calculado pela forma da Lei nº 9.363, de 1996.

Cientificada em 27.10.2011 (fl. 212), a interessada apresentou, tempestivamente, em 08.11.2011, manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

a) no caso da industrialização por encomenda, inexistente na Lei nº 9.363, de 1996, qualquer vedação e, na Lei nº 10.276, de 2001, há expressa possibilidade para a utilização dos custos de serviços de industrialização por encomenda, inexistindo lógica na restrição;

b) com relação às receitas da exportação, defende que não se encontra na LEI Nº 9.363, DE 1996, o conceito de "fim específico de exportação", não podendo a fiscalização glosar tais valores sob o fundamento de que poderia utilizar subsidiariamente o Regulamento do IPI. Acrescenta que o art. 3º da citada Lei estabelece a utilização subsidiária apenas para os conceitos de receita operacional bruta e de produção matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagem e, indo além disso, o auditor violou o princípio da legalidade;

c) a administração não motivou o seu ato, tornando-se o mesmo inválido;

d) a interpretação dada pela fiscalização fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fato que encontra relevo em períodos de crise internacional.

Ao final, requer a anulação do despacho decisório e o reconhecimento do crédito com a homologação das compensações.

O v. Acórdão recorrido negou acolhida aos argumentos da empresa e manteve o despacho decisórios (fls. (374/377), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 372), verbis.

COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recinto alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Destarte, a passagem desses produtos por outros estabelecimentos intermediários, descaracteriza a aquisição com o fim específico de exportação.

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO. OPÇÃO.

Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do IPI, na

forma da Lei nº 10.276, de 2001, valendo essa opção por todo o ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Regularmente intimada em 05 de março de 2015 (fls. 293/297), ingressou o contribuinte com Recurso Voluntário em 01 de abril de 2015 (fls.300/318), para (1) - reiterar os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade; (2) - suscitar preliminar de nulidade, ao argumento de que a empresa foi incorporada, adquirindo outra denominação social, e a autuação e intimação foi processada pela fiscalização da SRFB na pessoa da sucedida, empresa então não mais existente; (3) - que é uma empresa eminente exportadora, na medida em que 99% de suas receitas provem de atividades de exportação, devendo prevalecer a VERDADE MATERIAL, conforme acórdãos que cita (fls. 312/313); (4) - que a recorrente opera com industrialização por encomenda (fls. 313/314), o que se sustenta com os acórdãos que cita e transcreve suas ementas (fls. 314/317); e, (5) - conclui requerendo (i) - a nulidade da decisão, por ter sido o processo conduzido em nome da sucedida, então não mais existente; e, (ii) - caso se chegue ao mérito, que "sejam consideradas válidas as receitas oriundas de remessas com fim específico de exportação e os valores a título de industrialização por encomenda para efeito de cálculo do crédito presumido de IPI com base na Lei 9.363/96 e, conseqüentemente, sejam homologados os valores utilizados".

Por requerimento de 10 de junho de 2019, o contribuinte fez anexar aos autos cópia da Resolução nº 3401-001.576 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em sessão de 27 de novembro de 2018, pela qual o Processo 15586.001457/2010-55, da mesma empresa Granito Zucchi Ltda., em que o feito foi convertido em Diligência, pelo voto de qualidade, "para que a unidade preparadora verifique, individualiada e conclusivamente, se as mercadorias objeto da autuação foram efetivamente exportadas, discriminando as datas de exportação e de emissão das notas fiscais correspondentes, vencidos os Conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator), Tiago guerra Machado, Carlos Alberto da Silva esteves e carlos Henrique de Seixas Pantarolli, que negavam provimento ao recurso".

Nesta última petição, o ilustre advogado da recorrente solicita a SUSPENSÃO do julgamento do presente processo, para aguardar o resultado da Diligência e a decisão a ser oportunamente proferida nos autos do presente processo nº 15586.001457/2010-55.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

A empresa foi notificada do teor do v. acórdão guerreado em 05 de março de 2015, com início do trintídio no dia 06 daquele mês e ano para se exaurir no dia 04 de abril de 2015, sendo que protocolizou seu apelo no dia 01 de abril de 2015. Porque tempestivo e revestido das demais formalidades, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Preliminar de nulidade

A recorrente suscita preliminar de nulidade, por erro do nome da empresa, ao fundamento de que a ZUCCHI STONE LTDA. foi incorporada pela empresa GRANITO

ZUCCHI LTDA. em agosto de 2008, conforme informação prestada à SRFB por meio das DIPJs entregue naquela época. E que, nada obstante, "o sr. agente fiscal, ao não efetuar o reconhecimento do direito creditório do contribuinte referente ao 4º trimestre de 2006 e não homologar os débitos compensados, intimou de tal ato, cujos efeitos são os mesmos do lançamento tributário previsto no art. 143 do CTN, sociedade já extinta, por incorporação, implicando em errônea identificação do sujeito passivo.

Data venia, não procede a alegada nulidade. Bem verdade que a Zucchi Stone Ltda. foi sucedida pela Granito Zucchi Ltda. e, nos termos da legislação civil e comercial, a sucessora assumiu todos os direitos e obrigações da sucedida. Todavia, o fato da autuação e intimação terem se processado na pessoa da sucedida, a sucessora veio aos autos, fez requerimento, juntou procurações, exibiu documentos, e ofereceu Manifestação de Inconformidade que foi recebida e apreciada pelo v. Acórdão recorrido.

Reza o § 1º, art. 239, do novo CPC, que "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução".

Registre-se, ademais, que a própria fiscalização analisou o pedido da empresa e a documentação exibida pela ZUCCHI STONE LTDA, CNPJ 07.158.235/0001-55, referente ao 4º trimestre de 2006, já na condição de empresa incorporada pela Granito zucchi Ltda., CNPJ 39.622.121/0001-00 (fls. 191 e 200).

Ademais, a preliminar de nulidade somente foi deduzida em grau de recurso, quando as recorrentes -- Zucchi Stone Ltda (sucédida) e Granito Zucchi Ltda. (sucessora) -- já haviam produzido seus PER/DCOM, formulado Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com a exibição de farta documentação aí incluídos todos os documentos pertinentes à alegada incorporação.

Consequentemente, tem-se como extreme de dúvida que nenhum prejuízo sofreram as recorrentes capaz de viabilizar a pretendida nulidade, razão pela qual voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo.

Aspectos de Mérito

Como ressaltado no relatório, dois são os aspectos que ensejaram o conflito de interesse entre as partes, ou seja, (1) - decidir-se se a empresa recorrente realmente é de natureza eminentemente exportadora, já que 99% de suas receitas provém de atividade de exportação e, como tal, preenche os requisitos para ser caracterizada como comercial exportadora com fim específico de exportação; e, (2) - saber-se se a recorrente, de fato, opera com serviços de industrialização por encomenda.

A pretensão da empresa foi desatendida pelo acórdão recorrido, pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 282), verbis.

COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Destarte, a passagem desses

produtos por outros estabelecimentos intermediários, descaracteriza a aquisição com o fim específico de exportação.

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO. OPÇÃO.

Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do IPI, na forma da Lei nº 10.276, de 2001, valendo essa opção por todo o ano-calendário.

Sustenta o Acórdão recorrido que o contribuinte descumpriu o chamado "fim específico de exportação" na venda para a comercial exportadora, razão pela qual confirmou a glosa dos créditos a este título, confirmando o despacho decisório indeferitório da pretensão do sujeito passivo.

Quanto ao item denominado como "serviços de industrialização por encomenda", entendeu a fiscalização que, conforme expressa disposição das normas de regência, caberá à empresa optar pela forma de cálculo desejada, valendo essa opção para todo o ano calendário, e arrematou: "Assim, incabível o aproveitamento dos custos dos serviços decorrentes de industrialização por encomenda quando a opção da empresa foi pela forma usual de cálculo, que não prevê a inclusão do item."

Com a petição de 10 de junho corrente, juntou-se ao processo cópia da Resolução nº 3401-001.576 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em sessão de 27 de novembro de 2018, pela qual o Processo 15586.001457/2010-55, da mesma empresa Granito Zucchi Ltda., em que o feito foi convertido em Diligência, na forma do voto divergente do Conselheiro Rosaldo Trevisan (redator designado), a quem peço vênia para reproduzir parte significativa de sua fundamentação, *verbis*.

Em meu entender, as alegações de defesa suscitam dúvidas que demandam maiores esclarecimentos, antes da apreciação de mérito.

Recordei, na ocasião do julgamento, a existência de precedente, no qual revelei, ainda que tendo sido vencido, posicionamento no sentido de que a efetiva comprovação das exportações mitigaria a incidência do IPI (Acórdão 3403001.833),

em determinadas situações, obedecidas as peculiaridades do caso concreto.

No entanto, no presente processo, embora haja documentação apontando que foram efetivamente exportadas as mercadorias em análise na autuação (o que o distancia de outro precedente do colegiado, no qual restavam ausentes tais apontamentos Acórdão 3401004.412),

não se consegue, conclusivamente, atestar que cada mercadoria tenha sido objeto de exportação, e qual o tempo decorrido entre a emissão da nota fiscal e a eventual exportação.

Como tal informação resulta de simples cotejo entre os dados das notas fiscais e dos despachos de exportação, registrados no SISCOMEX, é perfeitamente possível à autoridade preparadora municiar este colegiado de instrumentos que aperfeiçoem o julgamento, permitindo a

exata compreensão do ocorrido no mundo fático, para uma adequada aplicação do ordenamento jurídico referente à matéria.

*Assim, entendo cabível, no caso, diante da dúvida do julgador, a **conversão em diligência**, para que a unidade preparadora da RFB verifique, individualizada e conclusivamente, se as mercadorias objeto da autuação foram efetivamente exportadas, discriminando as datas de exportação e de emissão das notas fiscais correspondentes.*

O processo objeto da Resolução acima citada abrangeu o 1º, 2º e 4º trimestre de 2011, e no processo em apreciação engloba somente o 4º trimestre de 2011, relativamente ao pretendido ressarcimento decorrente do IPI presumido relativo àquele 4º trimestre; e, como exaustivamente demonstrado, a divergência maior consiste em se saber se efetivamente as mercadorias foram industrializadas como "fim específico de exportação".

Conseqüentemente, entendo necessário, para o adequado julgamento do mérito do conflito de interesse estabelecido nos autos, razão pela qual VOTO no sentido de que, também neste caso, seja o presente processo convertido em Diligência à unidade de origem, para responder aos seguintes questionamentos.

01. Verificar, individualizada e conclusivamente, se as mercadorias objeto da autuação foram efetivamente exportadas, discriminando as datas de exportação e de emissão das notas fiscais correspondentes.

02. Ao final, elaborar relatório circunstanciado do cumprimento desta Resolução, dando ciência ao sujeito passivo para, caso queira, se manifeste no prazo legal de 30 dias.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator